

## Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Secretário: Leônidas José de Oliveira

## Fundação Clóvis Salgado - FCS

Presidente: Eliane Denise Parreiras Oliveiras

A Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Clóvis Salgado no uso de suas atribuições, conforme PORTARIA Nº 022/2013, CONCEDE LICENÇA A GESTANTE, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, por 120 (cento e vinte) dias, a servidora: GLAUCIA APARECIDA FURTADO DE ARAUJO, MASP: 1409022-9, a partir de 26/09/2020.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020  
Kátia Mariília Silveira Carneiro  
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

02 1405139 - 1

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Cassio Rocha de Azevedo

## Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG

PORTARIA PRE Nº 43/2020

ALTERA A PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DE BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO À PÓS-GRADUAÇÃO – PAPG.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso I do Decreto Estadual nº 47.931, de 29 de abril de 2020, que contém o Estatuto da FAPEMIG, e considerando o que consta dos autos do processo nº 2070.01.0002196/2020-79, RESOLVE: Art. 1º A Portaria nº 20, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º ..... II - Não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, acrescentados ao tempo total original de vigência da bolsa; e .....” (NR) Art. 2º Ficam inalteradas as condições constituídas na data de publicação da Portaria nº 20, de 22 de maio de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020  
Prof. Paulo Sérgio Lacerda Beirão  
Presidente interino da FAPEMIG.

02 1404783 - 1

## Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado - IPEM

Diretora-Geral: Melissa Barcellos Martinello

ATO Nº 069 /2020

EXONERA A PEDIDO, de acordo com a alínea “a” do art. 106 da Lei nº. 869, de 05/07/1952, o servidor MASP: 1164411-9, Rodrigo Leite Vieira, ocupante do cargo efetivo AFGMQ, a partir de 31/08/2020, do Quadro Geral deste Instituto.

02 1404954 - 1

## Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

## Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5397 DE 2 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Anexo da Resolução nº 5.334, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais e orientações de programação, execução orçamentária e financeira e avaliação no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição Estadual, considerando as disposições do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019,

RESOLVE: Art. 1º - Fica alterado o quadro referente ao Programa 0113 - “Gestão Eficiente da Administração Tributária” do Anexo da Resolução nº 5.334, de 30 de dezembro de 2019, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 2 de outubro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

Anexo  
(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5397, de 2 de outubro de 2020.)  
Programa 0113 - Gestão Eficiente da Administração Tributária

Projeto	Especificação	Unidade Executora
113 1 036	Melhoria das Instalações Fazendárias	SPGF/SEF e Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG)
113 4 278	Gestão da Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Crédito e Cobrança	SAIF/SEF, SUTRI/SEF, SUFIS/SEFe SUCRED/SEF
113 4 281	Simplificação Tributária	SAIF/SEF, SUCRED/SEF, SUFIS/SEF, SUTRI/SEF e STI/SEF
113 4 282	Controle Fiscal	Administração Fazendária (AF), SPGF/SEF, SUFIS/SEF e NAFE/SUFIS
113 4 284	Nota Fiscal Mineira	SAIF/SEF e STI/SEF
113 4 312	Gestão Eficiente e Transparência do Contencioso Administrativo Tributário	Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)

02 1405068 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5399 DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em procedimentos investigativos e processos correccionais, no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (CORSEF). O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o art. 219 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o inciso VI do art. 34 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o inciso XVI do art. 2º c/c inciso VII do art. 8º, ambos do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019,

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

## Expediente

ATOS DO SENHOR DIRETOR

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução Sedese nº 01/2019:

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, ao servidor:

MaSP 929154-3, Marlene da Costa de Moraes, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento III J, por 01 mês referente ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 01.10.2020;

MaSP 929023-0, Maria Helena de Souza de Siqueira, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento III J, por 01 mês referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 09.10.2020.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2020

Weslei Ferreira dos Santos- Diretor de Recursos Humanos

02 1405173 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 48, 02 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui Comissão Técnica Julgadora do processo de seleção de municípios, para celebração de Convênio de Saida com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, referente ao programa Geração Esporte.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de atribuição prevista no art.93, §1º, inc. III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º-Fica instituída a Comissão Técnica Julgadora do processo de seleção de municípios, para celebração de Convênio de Saida com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, referente ao programa Geração Esporte.

Art. 2º-A Comissão de que trata esta Resolução, será composta pelas seguintes servidoras, sob a presidência do primeiro titular:

I- Fernanda Alves Batista, MASP 1.122.982-0

II - Brenda Luiza do Carmo Santos, MASP 1.378.940-9

III - Giovanna Rodrigues Silva, MASP 1.479.026-5

IV - Lima Vitarelli Adadai Campolina, MASP 1.477.885-6

V - Sofia Benício Blaso de Souza, MASP 1.469.194-3

Art. 3º-A função de membros da Comissão não será remunerada e será realizada sem prejuízo das demais atribuições legais inerentes ao cargo.

Art 4º-O mandato dos membros da Comissão de que trata esta resolução será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução, contado a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único-Em caso de afastamento temporário ou definitivo dos membros da Comissão, um novo servidor será indicado pelo Subsecretário de Esportes para atender a função até a vigência da resolução.

Art. 5º-À Comissão Técnica Julgadora compete:

I - Manifestar em relação ao recurso interposto após a publicação do resultado provisório no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do recurso;

II - Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento e aferição do ofertado, caso necessário.

Art. 6º-As deliberações referentes ao recurso acontecerão com a presença de no mínimo 4 (quatro) integrantes da comissão.

§ 1º As deliberações serão dadas por maioria simples.  
§ 2º Na presença de 4 (quatro) integrantes, caso haja empate, a deliberação será feita pelo voto do presidente da comissão.

§ 3º As decisões serão divulgadas diretamente ao requerente, através de ofício enviado pelo endereço eletrônico (geracao.esporte@social.mg.gov.br), conforme data prevista em edital publicado.

Art. 7º-Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2020.

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

02 1404856 - 1

CONSIDERANDO os dispostos no §3º do art. 222 e no §1º do art. 405 do Código de Processo Penal, que admitem a prática de atos processuais por videoconferência e estabelecem que, no caso de registro feito por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição;

CONSIDERANDO que, pelo princípio do formalismo moderado ou mitigado, busca-se, na atividade administrativa, a adoção da forma simples que garanta o adequado grau de certeza e segurança;

CONSIDERANDO, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, o qual regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 47.441, de 3 de julho de 2018, o qual dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual, em especial, os incisos VII e VIII do art. 3º c/c §2º e §3º do art. 6º c/c §1º ao §7º, todos do art. 16;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida, em órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que já adotaram a videoconferência em suas práticas;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de inovações tecnológicas como instrumento de desenvolvimento e adaptação do sistema jurídico aos atuais parâmetros da sociedade moderna;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da videoconferência para a sociedade a qual tem uma resposta mais eficaz; para o agente público, que vê sua situação mais rapidamente definida; para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais que reduz o tempo de tramitação dos processos e aumenta a qualidade da instrução e do julgamento;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico da CORSEF, estabelecido no planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de garantir celeridade, economicidade e segurança jurídica nos procedimentos de correção;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e estabelecer os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em procedimentos investigativos e processos correccionais, no âmbito CORSEF.

CONSIDERANDO que a adoção da videoconferência para a realização de audiências e a prática de quaisquer outros atos correccionais proporcionam economia financeira à Administração Pública e à sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º - As audiências, bem como os demais atos correccionais, em procedimentos investigativos e processos correccionais na CORSEF, serão realizados, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 2º - A videoconferência consiste na sessão de comunicação, por meio da rede mundial de computadores e/ou rede fazendária, que captura, processa e exibe imagens e sons, em tempo real.

Parágrafo único - Poderão ser praticados na videoconferência quaisquer atos que importem em manifestação oral, tais como, oitiva do indiciado, de testemunha, de inforante, de técnico ou perito, acareação, defesa.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 1º, fica assegurada a utilização da ferramenta Microsoft Teams ou outra equivalente.

Art. 4º - Nas audiências realizadas por videoconferência serão observados os seguintes procedimentos:

I - a designação, a organização e o agendamento da audiência serão efetuados pela comissão;

II - a sessão ocorrerá por sistema de videoconferência, com olinkde acesso aoMicrosoft Teamsou outra ferramenta equivalente para ingresso no dia e na hora designados;

III - todos os participantes, no dia e horário designados, ingressarão na sessão virtual pelolinkinformado, com vídeo e áudio habilitados, e com documento de identidade oficial com foto;

IV - a intimação será realizada, preferencialmente, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou correio eletrônico, com antecedência de 03 (três) dias úteis da data em que for marcada a audiência por videoconferência;

V - frustrada a tentativa de intimação, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e/ou correio eletrônico, deverá ser adotada a forma convencional de comunicação, consoante legislação processual vigente;

§ 1º - Caberá ao procurador ou ao defensor dativo o fornecimento de informações atinentes ao correio eletrônico e telefone do investigado, do indiciado, das testemunhas e demais interessados.

§ 2º - Na eventualidade de inexistência de procurador, defensor dativo ou defensor ex officio, em face da revelia, o investigado, o indiciado, a testemunha e demais interessados ficarão responsáveis pelo fornecimento das informações atinentes ao correio eletrônico e ao telefone.

§ 3º - A comissão certificará o número do telefone do intimado, bem como se ele possui dispositivo móvel ou computador e conexão à internet/ou à rede fazendária que permita a sua oitiva por videoconferência e a realização de contato, caso ocorra queda de sinal durante a sessão.

Art. 5º - Para a realização de audiência por videoconferência, se faz necessária a transmissão de sons e imagens em tempo real que permita a interação entre os representantes da comissão, o investigado, o indiciado, os procuradores e demais participantes.

§ 1º - Em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma ou conexão de internet/ou rede fazendária, antes ou durante a audiência por videoconferência, a comissão analisará a viabilidade da realização ou continuidade da sessão, podendo, inclusive, adiá-la ou interrompê-la, redesignando-a para outra data.

§ 2º - No caso de falha de transmissão de dados entre os dispositivos móveis e computadores, durante a audiência por videoconferência, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação.

§ 3º - No caso de impossibilidade técnica ou instrumental de participação de algum envolvido na audiência por videoconferência, poderá a comissão adotar medidas excepcionais para viabilizar a realização da sessão, observadas as normas constitucionais e processuais vigentes.

Art. 6º - A comissão deverá, antes do início da videoconferência designada:

I - realizar os testes necessários da ferramentaMicrosoft Teamsou outra equivalente, no computador que será utilizado para realização da sessão;

II - manter o contato com os participantes;

III - reenviar aos participantes remotos correio eletrônico ou mensagem com olinkpara acesso ao ambiente virtual.

Parágrafo único - Os participantes, antes de ingressarem na videoconferência, ficarão na sala de espera, até serem admitidos na reunião.

Art. 7º - Aberta a sessão por videoconferência, o presidente da comissão deverá:

I - coordenar os trabalhos na audiência;

II - iniciar a gravação da audiência;

III - informar aos participantes que a audiência será gravada;

IV - informar aos participantes a necessidade de manter o microfone no mudo, até que seja autorizado o uso da palavra;

V - solicitar a identificação do participante, por meio da exibição de documento de identificação oficial com foto;

VI - esclarecer aos participantes que, durante a sessão de videoconferência, será proibido o acesso a documentos, a informações, a computadores, a aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal;

VII - Informar aos participantes que a imagem de vídeo deverá permitir a visualização do ambiente físico no qual a pessoa se encontra;

VIII - restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios a sua oitiva;

IX - assegurar a incommunicabilidade entre as testemunhas.

§ 1º - Em se tratando de dúvida na identificação de algum participante na audiência por videoconferência, o presidente da comissão poderá adotar outros meios lícitos de identificação.

§ 2º - Permanecendo a dúvida quanto à identificação, o presidente da comissão reagendará a sessão que será realizada presencialmente.

Art. 8º - O presidente da comissão providenciará o acesso ao conteúdo da sessão ao investigado, ao indiciado, aos procuradores e demais interessados.

§ 1º - Em qualquer caso que se admita o acesso ao conteúdo da sessão, é vedada:

I - a gravação por usuários não autorizados;

II - a distribuição digital de conteúdo audiovisual pelainternet/ou à rede fazendária em tempo real;

III - a reprodução, por qualquer meio, dos registros para os quais foram permitidos o acesso.

Art. 9º - Nas audiências por videoconferência será garantida ao indiciado a assistência jurídica por seu procurador ou defensor dativo que compreende o direito à entrevista reservada.

§ 1º - Para a realização da entrevista prevista nocaupet, é possível a utilização do recurso disponível na ferramentaMicrosoft Teamsou outra equivalente o qual garanta, na ausência dos demais participantes, inclusive dos membros da comissão, o sigilo na sua efetivação.

§ 2º - A audiência por meio de videoconferência deve considerar as dificuldades de intimação e ou citação de testemunhas e partes, realizando-se a sessão somente quando for possível a participação do intimado ou citado.

§ 3º - Fica vedada a atribuição de responsabilidade aos procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de repartições públicas para participação em audiência por videoconferência.

§ 4º - Compete à Comissão analisar e deliberar a respeito do local a ser realizada a sessão de oitiva da testemunha em face do interesse público e da regularidade da prática dos atos processuais.

Art. 10 - Durante as audiências por videoconferência, deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os participantes, mediante:

I - a gravação audiovisual de toda a sessão, desde a abertura até o encerramento, bem como fornecimento da integralidade do material;

II - o armazenamento das gravações em sistema eletrônico de registro audiovisual;

III - o registro da sessão, em arquivo único, sem interrupção, quando possível;

IV - a nomeação dos arquivos sequencialmente, caso seja necessária a gravação de mais de um vídeo para a mesma sessão.

Art. 11 - Deverão constar na ata da audiência por videoconferência:

I - eventuais falhas técnicas, quando for o caso;

II - eventuais registros solicitados pelos procuradores ou defensores dativos;

III - declarações e ocorrências, observada a legislação processual vigente.

Parágrafo único - A ata será elaborada durante a audiência, assinada, na sequência, pelo presidente da comissão e anexada aos autos.

Art. 12 - As disposições previstas nesta Resolução serão aplicadas aos demais atos correccionais por videoconferência naquilo que couber.

Art. 13 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados pelo Corregedor-Chefe, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 2 de outubro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

02 1405197 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5398 DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Institui e regulamenta uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação, em processos correccionais, no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (CORSEF).

OSECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o art. 219 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o inciso VI do art. 34 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o inciso XVI do art. 2º c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO que a celeridade e a razoável duração dos processos, no âmbito administrativo, são direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, pelo princípio do formalismo moderado ou mitigado, busca-se, na atividade administrativa, a adoção da forma simples que garanta o adequado grau de certeza e segurança;

CONSIDERANDO, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, o qual regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 47.441, de 3 de julho de 2018, o qual dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, em especial, os incisos VII e VIII do art. 3º c/c §2º e §3º do art. 6º c/c §1º ao §7º, todos do art. 16;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação, em processos correccionais, no âmbito desta CORSEF;

CONSIDERANDO que a utilização dos meios convencionais de comunicação gera um custo considerável e que, em razão da atual situação financeira do Estado de Minas Gerais, há a necessidade de racionalizar os gastos operacionais, tais como gastos com material de consumo, deslocamentos em viagens, diárias, hotéis etc.;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida nos diversos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que já adotaram essa forma de comunicação dos atos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de comunicação nos processos correccionais que tramitam no âmbito da CORSEF serão realizados, preferencialmente, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e correio eletrônico.

Parágrafo único - Os atos previstos nocaupetcompreendem, em especial:

I - a notificação prévia do indigitado;

II - a intimação do indiciado, de testemunha ou declarante;

III - a citação do indiciado para apresentação de defesa.

Art. 2º - O recebimento das comunicações por aplicativos de mensagens instantâneas e/ou correio eletrônico dependerá da anuência expressa do procurador ou do defensor dativo, indigitado ou do indiciado, das testemunhas e demais interessados legais, que poderá ser feita a qualquer momento no processo.

§ 1º - O anuente indicará, no momento da anuência, o número de seu telefone e/ou correio eletrônico para os fins previstos nocaupetinformará eventual alteração.

§ 2º - Em caso de assistência por procurador ou defensor dativo, este incumbirá de buscar a anuência e informar o telefone e/ou correio eletrônico do indigitado ou do indiciado, das testemunhas e demais interessados legais.

Art. 3º - Frustrada a tentativa de comunicação, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e/ou correio eletrônico, bem como nas hipóteses de não anuência e não identificação do número de telefone móvel ou correio eletrônico será adotada a forma convencional de comunicação dos atos processuais.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO VIA MENSAGEM INSTANTÂNEA

Art. 4º - A comunicação, via aplicativo de mensagens instantâneas, será realizada por meio de aparelho de telefonia móvel da CORSEF que se destina, exclusivamente, à prática dos atos processuais.